

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.243 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**IMPTE.(S)** : **LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO**  
**ADV.(A/S)** : **FRANCISCO MAIA PINTO FILHO**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO A SER PRATICADO PELO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL. PRETENSÃO DE IMPEDIR CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA CASA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. ART. 2º DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL EXPRESSA. MATÉRIA AFETA DIRETAMENTE AO PODER LEGISLATIVO E SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 80 E 86 DA CRFB/88. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO STF. ADPF 402 MC-REF. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

**MS 36243 MC / DF**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Luís Eduardo Grangeiro Girão, Senador eleito no pleito de 2018 e diplomado pelo Estado do Ceará, contra ato do Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal, para que se abstenha de inscrever o nome de senadores para participar, como candidatos, da eleição para escolha do Presidente da Casa Legislativa, marcada para o próximo dia 1º.02.2019.

Em amparo de sua pretensão, aponta que, apesar do Regimento Interno ser silente quanto ao tema, a hipótese configura comprometimento aos preceitos fundamentais encartados nos arts. 5º, LXXIII, 14, § 9º, 37, 80, 85, V e § 4º, e 86 da Constituição da República de 1988.

Requer a concessão de medida liminar.

É o Relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, verifico presente a hipótese de urgência necessária à apreciação da medida liminar pelo Presidente em exercício (RISTF, arts. 13, VIII e 14), mormente porque a eleição para composição da Mesa do Senado Federal está designada para ocorrer no próximo dia 1º/2/2019, o que reclama a solução célere, tanto quanto possível, das controvérsias atinentes ao referido pleito.

Nada obstante a urgência, entendo ausentes os excepcionais requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida.

*In casu*, o impetrante, Senador eleito no pleito de 2018 pelo Estado do Ceará, pugna que esta Corte reconheça a impossibilidade de senadores se candidatarem para o cargo de Presidente do Senado Federal.

Bem delimitada a matéria, princípio ressaltando que a compreensão do tema perpassa pelo alto significado do princípio da separação dos Poderes e o que ele deve representar no Estado Democrático de Direito, que preza por uma relação dialógica entre os braços da República.

Com efeito, a Constituição de 1988, ao dispor sobre a configuração institucional do Estado brasileiro, erigiu o princípio da separação dos

MS 36243 MC / DF

Poderes como cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, III, e, também, conferiu grau de densidade semântica ao afirmar serem-lhe atributos próprios a **independência** e a **harmonia** (CRFB/88, art. 2º - “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”).

Disso ressaí que a um Poder do Estado não podem ser atribuídas funções que resultem no esvaziamento das competências atribuídas a outro, tampouco infringir a integridade do sistema de separação dos Poderes, notadamente o exercício da função primária que foi constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário: a função de interpretar e tutelar a Constituição da República e aplicar as normas aos litígios surgidos na sociedade, respeitada a organização interna de outro Poder.

*In casu*, a aplicação do princípio da separação dos Poderes à controvérsia demanda que se reconheça que a Casa Legislativa é que deve dispor sobre quem pode ser eleito para ser seu dirigente. É que, inexistindo norma expressa no ordenamento jurídico (*i.e.*, Constituição Federal, leis e Regimento Interno) quanto ao tema, é na própria Casa Legislativa que a matéria deve ser resolvida, resguardando o *judicial review* para momento ulterior.

Destaque-se que o próprio Regimento Interno do Senado Federal, documento que disciplina a eleição da Mesa Diretora, não contempla condicionantes para a disputa e eventual assunção ao cargo de Presidente do Senado Federal, mercê de as disposições regimentais não apresentarem vícios, formais ou materiais, aos delineamentos constitucionais que justifiquem eventual invalidação judicial.

Topograficamente localizado no Capítulo III do Título III, o Regimento Interno prevê condições e requisitos internos a serem preenchidos pelos pretendentes ao escrutínio dos membros da Casa, *in verbis*:

**Regimento Interno do Senado Federal**

(...)

TÍTULO III - DA MESA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

**MS 36243 MC / DF**

*Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.*

*(...)*

**CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO**

*Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).*

*§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).*

*§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação.*

*§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.*

*§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.*

*Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.*

*§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:*

*I - o Presidente;*

*II - os Vice-Presidentes;*

*III - os Secretários;*

*IV - os Suplentes de Secretários.*

*§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.*

*§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em*

**MS 36243 MC / DF**

*seguida, uma a uma, e passando- as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.*

*§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.*

Deveras, o acolhimento da pretensão de obstar, preventivamente, a candidatura ao cargo de Presidente do Senado de parlamentares configuraria indevida intromissão judicial antecipada em assunto nuclear da atividade daquela Casa Legislativa. A escolha do Chefe de Poder é prerrogativa institucional da própria Casa Legislativa, dentro do seu amplo espaço de conformação institucional, observados os limites traçados pela Constituição. Daí por que não deve esta Suprema Corte arvorar-se em terreno ínsito às decisões políticas internas e, como conseqüência, inculpir, a seu talante, critérios reitores da candidatura dos senadores aos cargos diretivos do Senado, como pretende o impetrante.

Consoante exaustivamente afirmado, inexistente previsão constitucional ou regimental expressa – ou mesmo remota – que permita chancelar o pedido veiculado no *writ*. É de se concluir: o tema deve ser apreciado no âmbito da própria Casa Legislativa sob pena de ultraje à separação de Poderes e à independência ínsita ao Senado Federal para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais.

Noutro giro, quanto à suposta ofensa aos arts. 80 e 86 da CRFB/88, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 402 MC-Ref, Relator p/ Acórdão Min. Celso de Mello, DJe 29.08.2018, decidiu inexistir qualquer entrave ao exercício das funções diretivas nas Presidências das respectivas Casas Legislativas por aqueles parlamentares que se encontrem impedidos de assumir interinamente o exercício da Presidência da República.

A ADPF 402 ainda não foi julgada no mérito, havendo apenas essa decisão cautelar cujo referendo afasta a existência da “fumaça do bom direito”. Isto significa dizer que o direito alegado – e que daria suporte ao *fumus boni iuris* –, em juízo de probabilidade foi rejeitado na referida

**MS 36243 MC / DF**

medida cautelar referendada em parte pelo STF.

Refutada a existência de *fumus boni iuris* e, *a fortiori*, do direito líquido e certo exigível para a concessão da ordem, também se observa que o denominado *periculum in mora* foi fruto da criação do requerente – e não preexistente. O *periculum* no caso *sub judice* é inverso porquanto a adoção de novas condições de elegibilidade para o cargo de Presidente do Senado Federal, inexistentes no ordenamento jurídico, às vésperas do pleito, gera um ambiente de absoluta imprevisibilidade e insegurança jurídica a todos os *players* do processo político.

De fato, o mandamento constitucional da segurança jurídica reclama que não se crie novo requisito, pela via judicial, para a elegibilidade de parlamentares para a Presidência das Casas a que estão vinculados. Eventual modificação do procedimento da próxima eleição, marcada para o dia 1º.02.2019, por meio de decisão monocrática e no recesso judiciário, sem a possibilidade, portanto, de pronta análise pelo Plenário da Corte, implicaria intromissão judicial desmedida sobre a dinâmica da separação de Poderes.

*Ex positis*, **INDEFIRO** a medida liminar requerida, nos termos dos arts. 13, VIII, e 21, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente em exercício

*Documento assinado digitalmente*